

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5926, DE 2023

Altera art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para prever o pagamento do abono natalino anual aos os seringueiros recrutados pelo Governo brasileiro para trabalhar na Amazônia durante a Segunda Guerra Mundial (soldados da borracha).

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)





Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para prever o pagamento do abono natalino anual aos os seringueiros recrutados pelo Governo brasileiro para trabalhar na Amazônia durante a Segunda Guerra Mundial (soldados da borracha).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

'Art.	1°			
§ 1°		(renumeração	do parágraf	o único)

§ 2º O benefício a que se refere este artigo inclui o pagamento do abono natalino anual, no mesmo valor da pensão mensal, pago até o dia 20 de dezembro de cada ano." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os soldados da borracha foram os brasileiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados, recrutados e transportados para a Amazônia pelo Estado Brasileiro, com o objetivo de extrair borracha para os Estados Unidos da América (Acordos de Washington) na II Guerra Mundial. O objetivo do



recrutamento foi suprir a grande demanda de borracha dos países aliados no período da guerra. Foi prometido aos soldados da borracha que, após a guerra, estes retornariam à terra de origem. Na prática, a maioria deles morreu de doenças como malária ou por influência de atrocidades da selva. Os sobreviventes ficaram na Amazônia por não terem dinheiro para pagar a viagem de volta ou por estarem endividados com os seringalistas (donos de seringais).

Enquanto durou a guerra, a Campanha da Borracha Brasileira foi uma máquina eficiente e mortífera de vidas humanas, ceifando a vida de mais de trinta mil trabalhadores nos solos amazônicos, diversos incidentes que nunca foram registrados nos anais da História oficial. Quando a II Guerra Mundial teve seu fim, milhares de trabalhadores foram abandonados em plena selva amazônica, sem estradas, sem hospitais, sem qualquer órgão governamental que pudesse ampará-los e dar-lhes assistência.

De outro lado, atuaram nas frentes de batalha na Itália cerca de 20 mil soldados brasileiros, militares e civis convocados para compor o esforço da II Guerra Mundial. Ao terminarem as operações bélicas, esses soldados receberam a denominação de ex-combatentes.

Estima-se que metade dos 60 mil seringueiros enviados à Amazônia pereceu de doenças como malária e outras decorrentes das péssimas condições de alimentação na selva e mesmo em razão de assassinatos cometidos pelos próprios donos dos seringais. Já entre os 20 mil soldados que foram enviados a Itália, as mortes foram de 454 combatentes.

Em reconhecimento aos serviços prestados à Nação durante a Segunda Guerra Mundial, o constituinte, por meio dos arts. 53 e 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assegurou o pagamento de pensão tanto para os ex-combatentes quanto aos soldados da borracha, que, atendendo ao apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção da borracha na Região Amazônica.

Embora a diferenciação que o constituinte instituiu em relação a esses dois benefícios tenha sido apenas quanto ao valor da pensão, assegurando aos ex-combatentes benefício igual à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas e, para os soldados da borracha, pensão no valor de dois salários mínimos, apenas os ex-combatentes recebem o abono natalino anual.

Trata-se de uma distinção sem justificativa, pois a Constituição Federal não estabeleceu restrição para o pagamento desse abono anual nem aos ex-combatentes nem aos seringueiros que contribuíram para o esforço de guerra. Tanto a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que regulamentou a pensão dos ex-combatentes, quanto a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que-regulamenta a pensão dos soldados da borracha, são silentes quanto à gratificação natalina. Os ex-combatentes, porém, recebem essa décima-terceira parcela. Por se tratar de legislações semelhantes, deveria haver uma mesma interpretação em relação ao direito do recebimento da gratificação.

Outra demonstração de que os benefícios são semelhantes, diferindo apenas no valor, é que a Constituição assegura em ambos os casos a possibilidade de deixar a pensão aos dependentes. Como a norma constitucional e a legislação infraconstitucional silenciam acerca do pagamento do abono anual, aproveitou-se, com o intuito de propiciar uma pequena economia para os cofres públicos, ainda que injusta, para excluir o direito ao abono anual aos soldados da borracha, instituindo-o apenas para os excombatentes.

Em atenção ao art. 113 do ADCT e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, registramos que o impacto orçamentário estimado da aprovação da proposição do abono natalino para os soldados da borracha será hoje de menos de R\$ 1,5 milhão por ano, conforme a pág. 43 do Boletim Estatístico da Previdência Social de 2023.¹ Tal valor é **inexpressivo** para o orçamento público federal e, ademais, tal despesa decresce a cada ano a uma taxa de cerca de 5% (cinco por cento), de acordo com tendência observada de 2015 a 2020, pois não há o ingresso de novos beneficiários soldados da borracha, apenas a transferência dessa pensão para os dependentes, em face do falecimento dos soldados, que já contam todos com idade avançada, sendo a idade estimada do mais jovem de 85 anos.

Finalmente, é importante ressaltar a informação do mencionado Boletim Estatístico da Previdência Social, nas notas de rodapé das págs. 8 e 10, de que houve a reclassificação da pensão mensal dos seringueiros e de seus dependentes de benefício assistencial para BLE (benefício de legislação específica). Assim, não mais subsistem eventuais argumentos de que se tratava de benefício assistencial, os quais não dariam direito ao pagamento da décima-

 $^{^1}$ Cf. Boletim Estatístico da Previdência Social de 2023 (pág. 43). O valor foi alcançado dividindo-se a despesa anual atual com o benefício (R\$ 4.589.603 aos ex-seringueiros + R\$ 13.099.008 aos dependentes = R\$ 17.688.611) pelo fator 12, uma vez que será acrescido apenas mais um mês ao que é pago hoje, a título de abono natalino (R\$ 17.688.611 / 12 = R\$ 1.474.050,92).



_

terceira parcela. E, de qualquer forma, tal entendimento não vedada a previsão expressa em lei de que houvesse tal pagamento; apenas dizia que não era obrigatório haver tal previsão legal.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto de lei, que visa beneficiar trabalhadores convocados pelo Governo para se embrenhar na Selva Amazônica, sem qualquer ação no sentido de reintegrá-los à sociedade ao término da guerra, tendo prestado importante serviço ao País, deixando de lado suas famílias e colocando em risco suas vidas.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: confuciomoura@senado.leg.br

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

lo2023-15065

Assinado eletronicamente por Sen Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3114031927

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
- https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
 - art53
 - art54
- Constituição de 1988 CON-1988-10-05 1988/88 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 7.986, de 28 de Dezembro de 1989 Lei do Seringueiro 7986/89 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7986
 - art1
- Lei nº 8.059, de 4 de Julho de 1990 LEI-8059-1990-07-04 8059/90 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8059